



# Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.436

João Pessoa - Domingo, 04 de Fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 27.967 de 30 de dezembro de 2006

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 4º, da Lei nº 7.944, de 10 de janeiro de 2006, e tendo em vista o que consta dos Processos SEPLAG/3991/4312/4180/2006,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 73.615.329,96 (setenta e três milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.36	01	22.620.000,00
	3390.39	70	655.000,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>23.275.000,00</b>

26.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
26.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5067-4282- PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA	3390.93	58	3.821.198,19
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>3.821.198,19</b>

30.000 - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO  
30.102 – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DAS FINANÇAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4348 – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	3390.39	00	6.950,00
28.846.0000-7003- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	3390.92	00	39.330,00
12.846.0000-7035- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - EDUCAÇÃO	3390.92	13	12.712,76
	3350.92	56	4.665,60
	4490.92	56	79.014,26
28.845.0000-7009- PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA ARRECADAÇÃO DO ICMS	3340.81	00	46.094.000,00
28.845.0000-7011- PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS NA TRANSFERÊNCIA DO IPI/EXPORTAÇÕES	3340.81	00	281.000,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>46.517.672,62</b>

35.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA  
35.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5013-4079- SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ESTUDO DA POLÍTICA AGRÍCOLA PARA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	3390.93	58	1.459,15
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>1.459,15</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>73.615.329,96</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de recursos oriundos do Contrato de Repasse MDA/CAIXA/SEDAP nº 0167.478-12/2004, do Convênio FNDE/GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA/MEC/ SEC/FUNDESCOLA nº 840111/2003, da Resolução CFN nº 358/2005, conforme contas de nº 5.207-6, da Caixa Econômica Federal, 9.624-5 e 5.334-1, do Banco do Brasil S.A., respectivamente, pelo Excesso de Arrecadação das Receitas do Tesouro Estadual, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, e por anulação de dotações orçamentárias conforme discriminação a seguir:  
25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3340.41	01	1.150.000,00
	3390.30	01	1.286.855,00
	3390.30	70	655.000,00
	3390.32	01	3.428.000,00
	3390.39	01	2.253.703,00
	4490.52	01	1.079.442,00
10.302.5154-4050- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CRUZ DAS ARMAS	3390.30	01	596.000,00
	3390.36	01	400.000,00
10.302.5154-4051- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE JULIANO MOREIRA	3390.36	01	500.000,00
10.302.5154-4052- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE CLEMENTINO FRAGA	3390.30	01	505.094,00
	3390.36	01	755.540,00
	3390.39	01	259.707,00
10.302.5154-4054- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE ARLINDA MARQUES	3390.30	01	680.986,00
	3390.39	01	539.211,00
10.302.5154-4055- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE GUARABIRA	3390.30	01	507.000,00
	3390.36	01	979.000,00
10.302.5154-4057- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE PICUÍ	3390.30	01	241.000,00

25.901 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-4060- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DE PATOS	3390.36	01	794.984,00
	3390.39	01	126.934,00
10.302.5154-4063- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE CAJAZEIRAS	3390.36	01	465.000,00
10.302.5154-4065- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE SOUSA	3390.30	01	1.031.120,00
	3390.39	01	262.910,00
10.302.5154-4067- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL GERAL DE CAMPINA GRANDE	3390.30	01	1.185.000,00
	3390.39	01	1.423.234,00
<b>TOTAL DO ÓRGÃO</b>			<b>21.105.720,00</b>

26.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
26.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.121.5067-4282- PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E SUPERVISÃO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA	3390.30	58	1.311.000,00
	3390.39	58	1.395.000,00
	4490.52	58	1.115.198,19

O Diário Oficial mudou o e-mail: [diariooficial@auniao.pb.gov.br](mailto:diariooficial@auniao.pb.gov.br)

TOTAL DO ÓRGÃO	3.821.198,19
TOTAL DA ANULAÇÃO	24.926.918,19
CONTRATO DE REPASSE MDA/CAIXA/SEDAP 0167.489-12/2004	1.459,15
RESOLUÇÃO CFN Nº 358/2005	12.712,76
CONVÊNIO Nº 840.111/2003 - FUNDESCOLA	83.679,86
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO FPE (FONTE 01)	2.169.280,00
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DO ICMS	12.830.240,00
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DE OUTRAS RECEITAS DIVERSAS	20.410.000,00
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DE INDENIZAÇÕES	7.015.000,00
EXCESSO DE ARRECAÇÃO DA RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO VINCULADOS	6.166.040,00
TOTAL GERAL	73.615.329,96

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2006; 118ª da Proclamação da República.


  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

  
FRANKLIN DE ARAÚJO NETO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO  
Secretário de Estado das Finanças

  
GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO  
Secretário de Estado da Saúde

  
HARRISON ALEXANDRE FARGINO  
Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social

  
FELIPE FERREIRA ADELIÑO DE LIMA  
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

  
LUZEMAR DA COSTA MARTINS  
Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado

Publicado no D.O. de 31.12.06  
Republicado por omissão gráfica

(AG-0144/ 2007) João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e combinado com o Decreto nº 27.972, de 06 de Janeiro de 2007,

**R E S O L V E** dispensar MARIA GORETTI LIMA, matrícula nº 153.121-2, de responder pelo cargo em comissão de Diretor da 3ª Região de Ensino, no município de Campina Grande, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

(AG-0145/2007) João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**R E S O L V E** nomear MARIA GORETTI LIMA, para ocupar o cargo em comissão de Diretor da 3ª Região de Ensino, no município de Campina Grande, Símbolo DAS-3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

  
CASSIO CUNHA LIMA  
Governador

## Secretarias de Estado

### Receita

#### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso nº CRF- 302/2006 Acórdão nº 479/2006

Recorrente : EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.  
Recorrida : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
Autuante : NARA SILVA

### GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO SUPERINTENDENTE CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO DIRETOR TÉCNICO FRED KENNEDY DE A. MENEZES DIRETOR DE OPERAÇÕES

  
**Diário Oficial**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@aurião.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

Relatora : CONSª. FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

#### TERMO DE RESPONSABILIDADE - Falta de baixa.

A omissão de baixa do Termo de Responsabilidade de Mercadorias em Trânsito evidencia a presunção *juris tantum* que as mercadorias foram internadas em território paraibano. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a decisão exarada pela Instância Prima, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 034731, lavrado em 28/11/2005, contra a transportadora **EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJÓ LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.028.447-3, **devidamente qualificada nos autos**, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no importe de R\$ 1.329,18** (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), sendo **R\$ 443,06** (quatrocentos e quarenta e três reais e seis centavos) de **ICMS**, por infringência ao art. 552, §§ 3º, 4º, 5º e 6º c/c o art. 38, II, alínea "b", ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 886,12** (oitocentos e oitenta e seis reais e doze centavos) de **multa por infração** nos termos do art. 82, inciso V, alínea "o", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ - CONSª. RELATORA

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 337/2006

Acórdão nº 480/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Recorrida : L R MAUI CONFECÇÕES LTDA.  
Preparadora : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
Autuante : HERCULES SOARES BARBOSA  
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### CONTA MERCADORIAS - Consistência parcial da autuação

Com a decadência do período fiscalizado relativo ao exercício de 1999, dá-se a constituição do crédito tributário remanecente com líquido e certo. Auto de Infração Parcialmente Procedente. Mantida a decisão recorrida.

#### RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do **recurso HIERÁRQUICO**, por regular, e no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter intocada a decisão da instância singular que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 2004.000025699-49, lavrado em 20 de janeiro de 2005, contra a empresa **L R MAUI CONFECÇÕES LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.116.263-0, **obrigando-a ao recolhimento de ICMS** no valor de **R\$ 24.749,73** (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos) por infração ao art. 158, inc. I e art. 160, inc. I com fulcro no art. 643, §4º, inc. II todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e multa por infração no importe de **R\$ 49.499,46** (quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos), embasada no art. 82, inc. V, alínea "a", da Lei nº 6.379/96, perfazendo um **crédito tributário de R\$ 74.249,19** (setenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos).

Ao tempo em que **permanece cancelado por indevido** o crédito tributário no **quantum de R\$ 2.948,67**, sendo de **ICMS** o valor de **R\$ 982,89** e de **multa por infração** o importe de **R\$ 1.965,78**.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.

Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 155/2006

Acórdão nº 481/2006

Recorrente : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
Recorrida : MARIA AMÉLIA FONSECA DIAS  
Preparadora : COLETORIA ESTADUAL DE SAPÉ  
Autuante : HUMBERTO PAREDES ARAÚJO  
Relator : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO LANÇADA NOS LIVROS CORRESPONDENTES

Já é consabido que a aquisição de mercadorias em que o respectivo documento fiscal não foi registrado nos livros próprios, origina a presunção *juris tantum* de omissão de vendas, haja vista a ausência de comprovação da origem do numerário que serviu de esteio para as referidas aquisições. Correções efetuadas para extirpar as operações relativas às devoluções e aos retornos. Alterada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

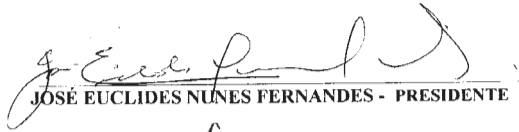
#### RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

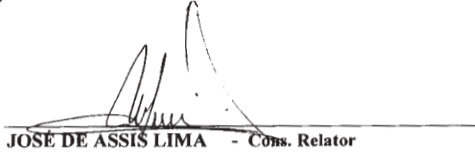
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, para alterar a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 2003.000021952-59, datado de 04 de agosto de 2003, lavrado contra a empresa **MARIA AMÉLIA FONSECA DIAS**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.117.375-6, para tornar exigível pela Fazenda Estadual o crédito tributário num *quantum* de **R\$ 6.277,20 (seis mil, duzentos e setenta e sete reais e vinte centavos)**, sendo **R\$ 2.092,40 (dois mil, noventa e dois reais e quarenta centavos)** de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I, 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 4.184,80 (quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e oitenta centavos)** de multa por infração ao art. 82, V, "a" e "f" da Lei 6.379/96.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSE DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 298/2006 Acórdão nº 482/2006

**Recorrente** : MAX TURISMO LTDA.  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOÃO PESSOA  
**Autuantes** : CLÁUDIO JORGE ALVES INÁCIO  
**Relatora** : CONSª FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

**DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO.**

O contribuinte não logrou êxito em desconstituir o lançamento de ofício do crédito tributário atinente ao diferencial de alíquota nas aquisições de mercadorias para integrar o ativo fixo do seu estabelecimento. Inexistência de vício de citação. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

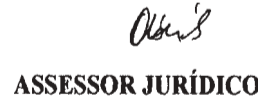
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...  
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto da Relatora, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por tempestivo e regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimentos nº 93300008.09.00002409/2005-10, lavrado em 28/12/2005, contra a empresa **MAX TURISMO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, inscrita no CCICMS sob nº 16.104.043-8, exigindo o crédito tributário no importe de R\$ 213.680,54 (duzentos e treze mil seiscentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos) sendo R\$ 106.840,27 (cento e seis mil oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) de ICMS, ante infringência aos arts. 2º § 1º, IV, 3º, inc. XIV, 14, inc. X, 106, III "c", todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 106.840,27 (cento e seis mil oitocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82, II, alínea "e", da Lei nº 6.379/96.

P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ – CONS. RELATORA

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, JOSÉ DE ASSIS LIMA e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 354/2006 Acórdão nº 483/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP  
**Recorrido** : DISTAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA  
**Autuante** : RAFAEL JOSE FERREIRA DE ALMEIDA  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**ESTOQUE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL – Consistência parcial da autuação.**

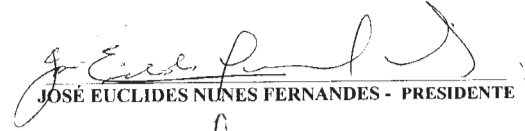
Consistência parcial do crédito tributário lançado de ofício, haja vista, as provas demonstradas nos autos pelo contribuinte. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO HIERÁRQUICO PARCIALMENTE PROVIDO.**

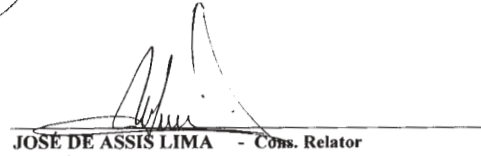
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...  
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO**, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para alterar a decisão da Instância Prima, quanto ao montante devido, contudo mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 35503, datado de 16 de setembro de 2005, lavrado contra a empresa **DISTAL – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, CCICMS nº 16.130.976.3, devidamente qualificada nos autos, compelindo-a ao pagamento do **crédito tributário no importe de R\$ 31.846,95** (trinta e um mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos) sendo **R\$ 10.615,65** (dez mil seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 659, I, c/fulcro no art. 38,III, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96 e **R\$ 21.231,30** (vinte e um mil duzentos e trinta e um reais e trinta centavos) de **MULTA POR INFRAÇÃO**, nos termos do art. 82,V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno cancelam por indevida a quantia de R\$ 37.391,18, sendo R\$ 12.463,73 de ICMS e R\$ 24.927,45 de multa por infração.

**Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.**

P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSE DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

Recurso nº CRF- 277/2006 Acórdão nº 484/2006

**Recorrente** : JOSÉ NICOLAU DA SILVA NETO  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ITAPORANGA  
**Autuante** : JOÃO GOUVEIA NETO  
**Relator** : CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

**ESTABELECIMENTO NÃO INSCRITO – Estoque a descoberto.**  
Sendo constatadas mercadorias depositadas em estabelecimento não inscrito no CCICMS, caracterizada está a denúncia de estoque a descoberto. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...  
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **ORDINÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para que seja mantida a decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração Apreensão e Termo de Depósito nº 000251, lavrado contra **JOSÉ NICOLAU DA SILVA NETO**, CCICMS nº 16.144.788-0, permanecendo o crédito tributário exigível em **R\$ 38.837,38**, sendo **R\$ 12.945,79** (doze mil novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos), de ICMS, por infringência aos **art. 158, inciso I, art. 160, inciso I, com fulcro no art. 36, art. 38, inciso III, c/c art. 119, inciso I, art. 120, inciso I e art. 659, inciso I**, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e multa por infração na quantia de **R\$ 25.891,58** (vinte e cinco mil oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos), com fulcro no **art. 82, inciso V, alínea "b"**, da Lei 6.379/96.

P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO – Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, JOSÉ DE ASSIS LIMA, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.

  
**ASSESSOR JURÍDICO**

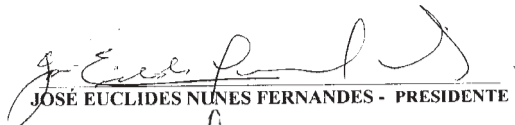
Recurso nº CRF- 346/2006 Acórdão nº 485/2006

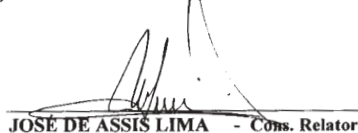
**Recorrente** : HELENO JOSÉ DA SILVA  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE ITABAIANA  
**Autuantes** : GEORGE ANTÔNIO DE C. FALCÃO e JOSÉ RONALDO R. DE CARVALHO  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

**MERCADORIAS TRANSPORTADAS SEM DOCUMENTO FISCAL**  
Consolidada nos autos a atitude primária do transporte de mercadorias sem o correspondente documento fiscal. Correções efetuadas na base de cálculo do crédito tributário apurado. Modificada a decisão recorrida. Auto de Infração Parcialmente Procedente.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...  
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para alterar a decisão da Instância Prima, quanto ao montante devido, contudo mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração e Apreensão e Termo de Depósito nº 01633, datado de 17 de janeiro de 2006, lavrado contra o transportador **HELENO JOSÉ DA SILVA**, CPF nº 103.463.504-25, devidamente qualificado nos autos, compelindo-o ao pagamento do crédito tributário no importe de **R\$ 1.305,60** (hum mil trezentos e cinco reais e sessenta centavos) sendo **R\$ 435,20** (quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos) de ICMS por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/c art. 659, I, c/fulcro no art. 38,III, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/96 e **R\$ 870,40** (oitocentos e setenta reais e quarenta centavos) de multa por infração, nos termos do art. 82,V, "b", da Lei nº 6.379/96.  
Por oportuno cancelam por indevida a quantia de R\$ 1.468,80, sendo R\$ 489,60 de ICMS e R\$ 979,20 de multa por infração  
Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 10 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 333/2006

Acórdão nº 486/2006

**Recorrente** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS- GEJUP  
**Recorrida** : COMÉRCIO DE ESTIVAS NORONHA LTDA  
**Preparadora** : RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE  
**Autuante** : JOÃO ANTÔNIO FEITOSA  
**Relator** : CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO

#### LEVANTAMENTO FINANCEIRO CONJUGADO COM O TERMO DE INFRAÇÃO CONTINUADA

Constatado que o contribuinte efetuou desembolsos em valores superiores às receitas, configurada está a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente. *In casu*, desconstituição do Termo de Infração Continuada, visto que, a sua lavratura foi desprovida de embasamento legal. Auto de Infração Parcialmente Procedente.

#### RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **HIERÁRQUICO** por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter inalterada a sentença proferida pela Instância Prima que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o Auto de Infração de Estabelecimentos nº. 93300008.09.00002051/2005-26, datado de 09 de setembro de 2005, complementado pelo Termo de Infração Continuada, datado de 30.11.2005, lavrado contra a empresa **COMÉRCIO DE ESTIVAS NORONHA LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, CCICMS nº 16.130.926-7, compelindo-a ao pagamento do **crédito tributário no importe de R\$ R\$ 20.101,60** (vinte mil cento e um reais e sessenta centavos), sendo **R\$ 4.020,32** (quatro mil e vinte reais e trinta e dois centavos) de **ICMS**, por infração aos artigos 158, I; 160, I; c/c art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 8.040,64** (oito mil e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) de **multa por infração**, substanciada no artigo 82, V, "F" da Lei nº 6.379/96, acrescida de uma **recidiva de R\$ 8.040,64** (oito mil e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), com supedâneo no art. 87 também da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que permanece cancelada por indevida a quantia de R\$ 5.007,81, sendo R\$ 1.669,27 de ICMS e R\$ 3.338,54 de multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do artigo 730, § 1º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ e JOSÉ DE ASSIS LIMA. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



#### ASSESSOR JURÍDICO

Recurso nº CRF- 316/2006

Acórdão nº 487/2006

**Recorrente** : BRATEST S/A.  
**Recorrida** : GERÊNCIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
**Preparadora** : COLETORIA ESTADUAL DE SANTA RITA  
**Autuante** : CARLOS GUERRA GABINO E CLEBER DIMAS SILVESTRE  
**Relator** : CONS. JOSÉ DE ASSIS LIMA

#### UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA

Comprovada nos autos a ausência de estorno de crédito fiscal utilizado indevidamente, atinente ao FRETE/CIF. Reconhecimento do contribuinte quanto ao Diferencial de Alíquota espelhada na adesão ao RE-FIS. Mantida a decisão recorrida. Auto de Infração Procedente.

#### RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

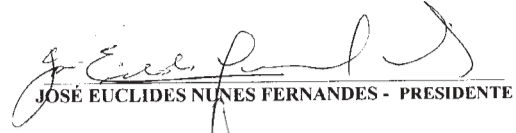
Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

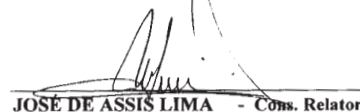
**A C O R D A M** os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e, de acordo com o voto do Relator, pelo recebimento do recurso **VOLUNTÁRIO**, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO** para manter inalterada a decisão da Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001780/2005-65, de 15 de junho de 2005, lavrado contra a empresa **BRATEST S/A.**, inscrita no CCICMS nº 16.081.583-5, para tornar exigível pela Fazenda Estadual o crédito tributário num **quantum de R\$ 1.477.607,24** (hum milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e sete reais e vinte e quatro centavos), sendo **R\$ 559.254,76** (quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos) de **ICMS**, por infringência aos arts. 72, §2º, II e 106, IV e arts. 2º, §1º, IV, 3º, XIV, 14, X e 106, II, "c", III, "c" c/c §1º, todos do RICMS/PB e **R\$ 918.352,48** (novecentos e dezoito mil,

trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração nos moldes do art. 82, II, "e", e V, "h" da Lei 6.379/96.

Na oportunidade, esclarece-se que o contribuinte aderiu ao REFIS (fls. 152 a 157) visando o pagamento de parcela do crédito tributário apurado, parcela esta inerente à denúncia de ausência de recolhimento de diferencial de alíquotas do ICMS, detectada durante os períodos de 01/01/2001 a 28/02/2002 e 07/03/2002 a 31/12/2004.

P.R.I.  
Sala das Sessões do Conselho de Recursos Fiscais, em 20 de novembro de 2006.

  
JOSÉ EUCLIDES NUNES FERNANDES - PRESIDENTE

  
JOSÉ DE ASSIS LIMA - Cons. Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros, RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ e ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO. Presente o Assessor Jurídico OSIRIS DO ABIAHY.



#### ASSESSOR JURÍDICO

## PBPREV - Paraíba Previdência

GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA - P - Nº0405-T

O Presidente da **PBPREV-Paraíba Previdência**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 11, II da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 e de acordo com o **Processo nº 2453/04**,

#### RESOLVE

Conceder **PENSÃO TEMPORÁRIA** a **RAFAELLA FERNANDES AQUINO DE SOUSA**, beneficiária do ex-servidor falecido **INÁCIO AQUINO DE SOUSA**, inativo, matrícula nº 512.236-8, com base no art. 19, §§1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, a partir de 25 de julho de 2004 (art.1º, da Portaria nº018/2004-PBPREV), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos do servidor falecido, em conformidade com o art. 40, §7º, I, e §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº41, de 31/12/2003 c/c o art. 5º da EC nº41/03.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.

  
SEVERINO RAMALHO LEITE  
Presidente da PBPREV

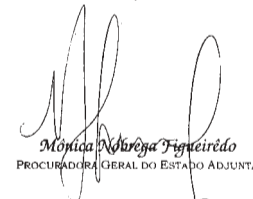
## Procuradoria Geral do Estado

A **Procuradora Geral Adjunta do Estado**, no uso das atribuições que lhe conferem o **artigo 138**, da Constituição do Estado, c/c o **artigo 8º e seguintes** da Lei Complementar estadual nº 42, de 16 de dezembro de 1986, e o **artigo 23** do Decreto nº 11.822 (Regulamento da Procuradoria Geral do Estado), **APROVOU** os **Pareceres Jurídicos abaixo discriminados**:

Parecer nº	Relator	Situação
PF/PGE/89/2006	Osiris do Abiahy	Deferimento
PF/PGE/90/2006	Osiris do Abiahy	Deferimento
PGE/98/2006	Wladimir Romaniuc Neto	Deferimento
PGE/99/2006	Renovato Ferreira de Sousa Júnior	Indeferimento
PGE/100/2006	Renovato Ferreira de Sousa Júnior	Indeferimento
PGE/101/2006	Renovato Ferreira de Sousa Júnior	Indeferimento
PGE/102/2006	Renovato Ferreira de Sousa Júnior	Indeferimento
PGE/103/2006	Renovato Ferreira de Sousa Júnior	Indeferimento

**Republicado por incorreção**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em 01 de fevereiro.

  
Mônica Nobrega Figueiredo  
PROCURADORA GERAL DO ESTADO ADJUNTA

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

diariooficial@uniao.pb.gov.br

3218.6518

